	∀
	ä
	7
	۲
	z
	\Box
	◁
	U.
	ASEBEREA-9D9RD6FC-1R12DFFB-2FADA5A4
	`;
	α
	ш
	īī
	≒
	ř
	C
	5
	α
	$\overline{}$
	٠,
	Ļ
~:	щ
ÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	œ
Ñ	\sim
=	m
ш	ä
т	×
=	느
=	٧,
$\overline{\Box}$	ä
_	7
⋖	υ,
ш	α
$\overline{\sim}$	щ
⇆	α
ORRÊA I	ш
\circ	ī
\tilde{a}	ã
_	~
S	÷
÷	>
ഗ	.≥
ഗ	ζ
ä	٠Ç
_	C
\circ	_
≃.	~
_	ď
\supset	٤
\neg	5
ite por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINI	ov hr/spada a inform
0	7
σ	.=
a	a
#	7
\Box	<u>u</u>
ē	ζ
⊆	ď
느	2
α	Ų
≔	5
D	2
o di	>
_	ć
9	ē
O	
	_
ā	٤
ina	8
sina	and c
ssina	me of
assina	tre an
i assina	me ante
foi assina	ta tre am
foi assina	Its to an
to foi assinad	me and ethic
nto foi assina	ne and ethica
ento foi assina	and at the am
nento foi assina	consulta tre am
mento foi assina	"/consulta to a am
umento foi assina	"//consulta to am
cumento foi assina	ho.//consulta toe am
locumento foi assina	me and efficiency//cutte
documento foi assina	http://consulta top am
e documento foi assina	a http://consulta top am
te documento foi assina	the http://consulta toe am
ste documento foi assina	site http://consulta toe am
Este documento foi assina	cite http://con
Este documento foi assinado d	cite http://con
Este documento foi assina	cite http://con
Este documento foi assina	cite http://con
Este documento foi assina	cite http://con
Este documento foi assina	cite http://con
Este documento foi assina	cite http://con
Este documento foi assina	cite http://con
Este documento foi assina	cite http://con
Este documento foi assina	cite http://con
Este documento foi assina	cite http://con
Este documento foi assina	cite http://con
Este documento foi assina	cite http://con
Este documento foi assina	ferência acesse o site http://consulta toe am

Diário Eletrônio	co do T	CE/AM,	
Edição Nº			
De	/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. N°	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 10/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2146/2009 (3 vols.)

Apensos: Processos nº 4246/2008, 549/2009, 3817/2011.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Anori.
- 4- Exercício: 2008.
- 5- Responsáveis: Sr. Ernesto Gomes da Rocha, Prefeito Municipal de Anori.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI-CI Informação Conclusiva nº 09/2014 (fls. 486/488).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Diligência nº 59/2014-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 489/490).
- 8- Relatora: Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício de 2008.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto da Excelentíssima Senhora Auditora-Relatora, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Raimundo Michiles, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo do Município de Anori que **DESAPROVE** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Ernesto Gomes da Rocha**, Prefeito Municipal, à época, na qualidade de Agente Político;

10- Ata: 9ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 19 de março de 2014.

	◁
	С
	◁
	Ξ
	inn. ASEREREA-9D9RD6FC-1R12DFFR-2FADA5A4
	ŭ
	c
	'n
	m
	H
	щ
	\Box
	C
	$\overline{}$
	α
	₹
	BDRFC-1R12D
	C
o.	ш
JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	Œ
Ñ	\sim
=	$\overline{}$
ш	ᄷ
Ŧ	×
IO ASSIS CORRÊA PINH	느
≤	o
┰	÷
_	
⋖	щ
Ш	α
$\overline{\sim}$	щ
Ψ,	α
Ľ	ш
\circ	ī
స	7
_	~
S	÷
==	7
ഗ	≟
ഗ	2
à	'n
	C
O	C
Ŧ.	_
=	7
`_	≥
っ	>
_	٤
Ō	Ċ
nte por JÚLIC	-
(D)	a
₹	а
⊊	÷
Ψ	7
Ε	۲
=	77
w	×
	7
Ξ	
Ē	
digit	>
o digit	2
do digit	200
ado digit	700
nado digit	700
inado digit	VOD ME
ssinado digit	VOD 000
assinado digit	עסט שב פס
assinado digit	top and act
oi assinado digit	you me ant e
foi assinado digit	the tre and any
o foi assinado digit	Von me ant ethi
nto foi assinado digit	von me and ethis
ento foi assinado digit	one ulta toe am dov hr/s
nento foi assinado digit	you are and ethisanor
mento foi assinado digit	Von me and ethicanon/
umento foi assinado digit	Von me ant ethionon//-
cumento foi assinado digit	Von an act ethically
ocumento foi assinado digit	the and still show you
documento foi assinado digit	http://consulta tre am doy
e documento foi assinado digit	http://co
te documento foi assinado digit	http://co
ste documento foi assinado digit	http://co
Este documento foi assinado digit	http://co
Este documento foi assinado digit	http://co
Este documento foi assinado digit	http://co
Este documento foi assinado digit	http://co
Este documento foi assinado digit	http://co
Este documento foi assinado digit	http://co
Este documento foi assinado digit	http://co
Este documento foi assinado digit	http://co
Este documento foi assinado digit	http://co
Este documento foi assinado digit	http://co
Este documento foi assinado digit	http://co
Este documento foi assinado digit	http://co
Este documento foi assinado digii	http://co
Este documento foi assinado digii	http://co
Este documento foi assinado digii	http://co
Este documento foi assinado digil	http://co
Este documento foi assinado digii	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Edição Nº		Proc. Nº
De/	Common of Common	Fls. N°
	Estado do Amazonas	

TRIBUNAL DE CONTAS PARECER PRÉVIO № 10/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n° 2146/2009 (3 vols.)- fl. 02

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro.
- 12.1- Auditora Presente e Relatora: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Auditora-Relatora

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	Α.
	X
	:
	ц,
	₹
	\Box
	⋖
	ш
	0
	÷
	۰
	#
	뽀
	Ċ
	$^{\circ}$
	\overline{z}
	ш
	٦.
	'n.
	ĭĭ
\circ	7
≈	ح
느	≂
Ш	눉
I	×
=	누
=	ч
血	◁
~	ш
.☆	$\overline{\alpha}$
Ţ,	ш
œ	$\overline{\mathbf{m}}$
∝	П
\circ	10
\approx	7
O	4
ഗ	ċ
=	ř
Ų	÷
ഗ	۲.
⋖	٦,
$\overline{}$	_
$_{\sim}$	C
\Box	Œ
$\overline{}$	2
=	Ε
_	2.
0	\overline{c}
Ω	
Φ	Œ
Ħ	Œ
₹	Ť
×	đ
⋍	2
æ	Ų
.=	2
D	2
ᇹ	>
~	C
꿈	C
ĸ	2
č	2
-Ξ	ď
8	Œ
ര്	Ç
	-
.0	4
Ξ	Ξ
₽	7
⊏	\mathbf{c}
Φ	Ç
Ε	Ć
3	÷
ರ	2
0	ŧ
O	_
Φ	Œ
Ē	£
ŝ	U
Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRC	C
Ë	C
ËS	20 0
Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	SOBS
Ëŝ	20 9229
Ëŝ	20 92590
Ëŝ	S O SSECE
Es	S O BSSBOR E
Es	s o esseceic
Es	s o essene eign
Es	ência acesse o s
Es	rência acesse o s
Es	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: A5EBF8EA-9D9BD6EC-1R12DFFB-2EADA5A4

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N°	
Fls. N° _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 10/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2014)

1- Processo TCE nº 2146/2009 (3 vols.)

Apensos: Processos nº 4246/2008, 549/2009, 3817/2011.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Ánual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Anori.
- 4- Exercício: 2008.
- 5- Responsáveis: Sr. Ernesto Gomes da Rocha, Prefeito Municipal de Anori.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI-CI Informação Conclusiva nº 09/2014 (fls. 486/488).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Diligência nº 59/2014-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 489/490).
- 8- Relatora: Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício de 2008.

Contas irregulares. Multa ao Sr. Ernesto Gomes da Rocha. Prazo para recolhimento. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1 à unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Excelentíssima Sra. Auditora-Relatora, que acolheu, em sessão, voto-destaque do Conselheiro Raimundo Michiles, no sentido de:
- 9.1.2- Julgar IRREGULAR, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b", todos da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº. 04/2002 Regimento Interno, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Ernesto Gomes da Rocha, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época;
- 9.1.3- Aplicar ao Senhor Ernesto Gomes da Rocha, Prefeito à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes MULTAS:
- a) **R\$ 1.644,89**, conforme artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução n. 4/2002 Regimento Interno, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência desta Corte de Contas;
- **b)** R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, da Resolução TCE n. 4/2002, em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário;

	DEFB-2FADA5A4
PINHEIRO.	4-9D9BD6FC-1B12
ASSIS CORRÊA F	códiao: A5FBF8FA
italmente por JÚLIO	r/spede e informe o
Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: A5FBFBFA-9D9BD6FC-1B12DFFB-2FADA5A4
Este docum	sse o site http://c
	conferência ace

Diário Eletrônico	do T	CE/AM,
Edição Nº		
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N	
Ela NIO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 10/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2014)

Processo TCE/AM n° 2146/2009 (3 vols.)- fl. 02

- 9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor Ernesto Gomes da Rocha, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002;
- **9.1.5- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 2°, do Regimento Interno.
- 9.2 Por maioria, nos termos da proposta de voto da Excelentíssima Sra. Auditora-Relatora, que acolheu, em sessão, voto-destaque do Conselheiro Raimundo Michiles, aplicar ao Senhor Ernesto Gomes da Rocha, Prefeito à época, a multa no valor de R\$ 1.644,89, de acordo com o artigo 308, l, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 (Regimento Interno), pela remessa ao TCE dos demonstrativos contábeis ACP/Captura, relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2008, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, fixando o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor Ernesto Gomes da Rocha, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade da multa por atraso no ACP.

- 10- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de março de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro.
- 12.1- Auditora Presente e Relatora: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Auditora-Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral